



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16-18.  
2016.6.26.0306 – CLASSE 32 – SANTO ANDRÉ – SÃO PAULO**

**Relator originário:** Ministro Napoleão Nunes Maia Filho  
**Redatora para o acórdão:** Ministra Rosa Weber  
**Agravante:** Ministério Público Eleitoral  
**Agravados:** Fabio Picarelli e outros  
**Advogadas:** Cristiane Tomaz – OAB: 236756/SP e outras

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. *OUTDOOR* AMBULANTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE VOTO. CONDUTA QUE CONFIGURARIA PROPAGANDA VEDADA SE PRATICADA DURANTE O PERÍODO ELEITORAL. RESSALVA DE ENTENDIMENTO POR RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

### Histórico da demanda

1. Na origem, trata-se de representação por propaganda extemporânea na qual o TRE/SP assentou que “o envelopamento integral do ônibus, eis que veiculado o adesivo em toda a lateral e vidro traseiro do veículo, equivale a *outdoor* móvel, o que não é permitido”.
2. A decisão agravada deu provimento ao recurso especial por considerar que, ausente pedido expresso de voto, não haveria propaganda antecipada. O agravo da Procuradoria-Geral Eleitoral pleiteia que “a decisão agravada seja revista, para vedar expressamente propagandas em *outdoors*”.

### Inexistência de inovação recursal

3. Alegação de inovação recursal por parte do Ministério Público Eleitoral. Inocorrência. Uma vez vitorioso no TRE/SP, o agravo regimental foi seu primeiro recurso interposto nos autos.

4. A pretensão do Ministério Público, longe de representar inovação recursal, é de simples restabelecimento da conclusão do acórdão regional, no sentido de não ser permitido *outdoor*, seja no período eleitoral, seja no pré-eleitoral.

#### Mérito

5. Este Tribunal Superior fixou, para as Eleições 2016, o entendimento de que, "verificada a inexistência de propaganda eleitoral antecipada em razão da ausência de pedido explícito de voto, não há falar em ilícito eleitoral consistente no uso do material equiparado a *outdoor* no período de pré-campanha" (AgR-REspe nº 38-49.2016, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe 18.10.2018). Tal julgamento se deu por unanimidade, ressalvado meu entendimento pessoal por razões de segurança jurídica.

6. Tratando-se a presente hipótese das Eleições 2016, a mesma solução se impõe. Em julgamentos relativos a eleições posteriores, porém, o tema carece de revisitação por esta Corte Superior, a evitar, sob meu entendimento, sejam admissíveis, no período pré-eleitoral, meios de propaganda vedados no período em que esta é permitida.

#### Conclusão

7. Com ressalva do entendimento pessoal e divergindo quanto à existência de inovação recursal, acompanho o relator quanto à conclusão e nego provimento ao agravo regimental.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de fevereiro de 2019.



MINISTRA ROSA WEBER – REDATORA PARA O ACÓRDÃO

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO: Senhora Presidente, trata-se de Agravo Regimental interposto pelo MPE da decisão que deu provimento ao Recurso Especial e reformou o acórdão proferido pelo TRE de São Paulo, o qual recebeu a seguinte ementa:

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ELEIÇÕES 2016. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ENVELOPAMENTO DE ÔNIBUS. FOTO, INDICAÇÃO DE NOME DE PRÉ-CANDIDATO, SITE E NÚMERO DE PARTIDO. ART. 36-A DA LEI 9.504/97 E ART. 20, CAPUT E § 1º DA RESOLUÇÃO 23.457/15. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO (fls. 128).

2. Em suas razões recursais (fls. 192-195), o agravante sustenta que a decisão impugnada, ao permitir o uso de *outdoors* na promoção de pré-candidaturas, afronta um dos objetivos da Lei 13.165/2015 – que alterou a Lei das Eleições –, que busca minimizar a interferência do poder econômico nas eleições.

3. Alega o agravante que, mantendo-se essa decisão, *candidatos com maior poder financeiro, ou forte apoio de estruturas partidárias financiadas com recursos públicos oriundos do Fundo Partidário, poderão se valer de propagandas com elevado custo monetário, destinadas à franca promoção de candidaturas, ainda que sem pedidos de votos, em detrimento daqueles que não tenham acesso a capital econômico (...), gerando um comprometimento à normalidade e à legitimidade das eleições* (fls. 195).

4. Por essas razões, requer o MPE a reconsideração do *decisum* proferido, *para vedar expressamente propagandas em outdoors* ou, caso assim não se entenda, o julgamento do presente recurso pelo órgão colegiado, a fim de que lhe seja dado provimento, *fixando, assim, esse Tribunal Superior, baliza disciplinadora das movimentações das pré-candidaturas que se iniciam, visando ao pleito de 2018* (fls. 195).

5. Foram apresentadas contrarrazões (fls. 197-203).

6. É o relatório.

**VOTO**

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (relator): Senhora Presidente, de início, verifica-se a tempestividade do Agravo Regimental, a legitimidade e o interesse.

2. No entanto, o recurso não merece prosperar.

3. Na origem, o TRE de São Paulo manteve a sentença que julgou procedente a Representação por propaganda eleitoral antecipada, condenando os ora agravados ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, nos termos do art. 36, *caput* e § 3º da Lei 9.504/97.

4. A Corte local entendeu que o ilícito se configurou no fato de ter circulado, durante o mês de julho de 2016, no Município de Santo André/SP, ônibus envelopado com a foto dos futuros candidatos – os ora agravados – e os dizeres *JUNTOS VAMOS TIRAR SANTO ANDRÉ DO VERMELHO, fazendo, ainda, menção ao site do então pré-candidato a Prefeito, FABIO PICARELLI, e ao nome e número do PARTIDO DEMOCRATAS (25)* (fls. 130). Assentou, ainda, que o efeito de *outdoor* é vedado nos períodos eleitoral e pré-eleitoral.

5. Na decisão monocrática (fls. 182-188), reformou-se o acórdão regional, ao fundamento de inexistir, na espécie, pedido explícito de votos, o que, nos termos da jurisprudência desta Casa, afastaria a propaganda eleitoral antecipada. Confira-se:

*25. Nos termos do disposto no art. 36-A da Lei das Eleições, não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos (...), a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas (...).*

*26. Em julgado recente, este Tribunal Superior assentou que, com o advento da Lei 13.165/15 e a consequente alteração sucedida no âmbito do art. 36-A da Lei das Eleições, bem como até mesmo já considerando a evolução jurisprudencial do tema, a configuração da infração ao art. 36 da Lei 9.504/97, em face de fatos relacionados à propaganda tida por implícita, ficou substancialmente mitigada, ante a vedação apenas ao pedido explícito de votos e com permissão da menção à pré-candidatura, exposição de qualidades pessoais e até*

mesmo alusão a plataforma e projetos políticos (art. 36-A, I) (AgR-REspe 85-18/SP, Rel. Min. ADMAR GONZAGA, julgado em 3.8.2017, acórdão pendente de publicação).

27. Por relevante, cita-se, ainda, o seguinte julgado:

**ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA (LEI DAS ELEIÇÕES, ART. 36-A). DIVULGAÇÃO DE MENSAGEM EM FACEBOOK. ENALTECIMENTO DE PARTIDO POLÍTICO. MENÇÃO À POSSÍVEL CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DA LIBERDADE JUSFUNDAMENTAL DE INFORMAÇÃO. ULTRAJE À LEGISLAÇÃO ELEITORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.**

(...).

3. A ratio essendi subjacente ao art. 36, caput da Lei das Eleições, que preconiza que a propaganda eleitoral somente será admitida após 15 de agosto do ano das eleições, é evitar, ou, ao menos, amainar a captação antecipada de votos, visando a não desequilibrar a disputa eleitoral, vulnerar o postulado da igualdade de chances entre os candidatos e, no limite, comprometer a própria higidez do prélio eleitoral.

4. A ampla divulgação de ideias fora do período eleitoral propriamente dito se ancora em dois postulados fundamentais: no princípio republicano, materializado no dever de prestação de contas imposto aos agentes eleitos de difundirem atos Parlamentares e seus projetos políticos à sociedade; e no direito conferido ao eleitor de acompanhar, de forma abrangente, as ideias, convicções, opiniões e plataformas políticas dos representantes eleitos e dos potenciais candidatos acerca dos mais variados temas debatidos na sociedade, de forma a orientar a formação de um juízo mais consciente e responsável, quando do exercício de seu ius suffragii.

5. A propaganda eleitoral extemporânea consubstancia, para assim ser caracterizada, ato atentatório à isonomia de chances, à higidez do pleito e à moralidade que devem presidir a competição eleitoral, de maneira que, não ocorrendo in concreto qualquer ultraje a essa axiologia subjacente, a mensagem veiculada encerrará livre e legítima forma de exteriorizar seu pensamento dentro dos limites tolerados pelas regras do jogo democrático.

(...).

7. A menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, nos termos da redação conferida ao art. 36-A pela Lei 13.165/15, não configuram propaganda extemporânea, desde que não envolvam pedido explícito de voto.

N

(...).

9. *Recurso Especial provido (REspe 51-24/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, publicado na sessão de 18.10.2016).*

28. *Assim, tendo em vista a letra da lei e a jurisprudência desta Corte Superior, não merece persistir a conclusão do Tribunal a quo, de que qualquer propaganda com cunho eleitoral veiculada antes do prazo estabelecido caracteriza-se como propaganda antecipada, uma vez que, para que ela assim se enquadre, o seu teor deverá ser analisado, a fim de se perquirir se os requisitos do art. 36-A da Lei das Eleições não estão presentes.*

29. *No caso, como se observa das premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido, não há falar em propaganda eleitoral antecipada, porquanto inexistente pedido expresso de votos na publicidade divulgada por meio de outdoor, a qual também não fez referência a pleito futuro ou menciona qualquer eventual candidatura (fls. 186-188).*

6. Com a interposição do presente Agravo Interno, o MPE pretende que este Tribunal vede o uso de *outdoors* para a promoção de pré-candidaturas, pois, por ser artefato de elevado custo financeiro, afrontaria um dos objetivos da Lei 13.165/2015, que busca minimizar a interferência do poder econômico nas eleições.

7. No entanto, a abordagem da matéria sob esse prisma só foi trazida nas razões do Agravo Regimental.

8. A inovação de tese em âmbito de Agravo Interno não é admitida pela jurisprudência desta Corte Superior, conforme se infere do seguinte precedente:

**ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OUTDOOR. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO. NÃO CONFIGURAÇÃO.**

1. *A alegação de que a mera promoção pessoal veiculada em outdoor já ensejaria a aplicação de multa por propaganda eleitoral extemporânea foi trazida pela primeira vez no Agravo Regimental, configurando inovação recursal, não admitida nos termos da jurisprudência desta Corte.*

2. *É firme o entendimento desta Corte de ser inviável a aplicação de multa por propaganda eleitoral antecipada quando, na mensagem veiculada em outdoor, não há pedido de voto, menção à candidatura ou outras circunstâncias que sinalizem o objetivo do candidato de angariar a simpatia do eleitor e conseqüentemente o apoio em futura eleição. Precedentes.*

7

3. *Agravo Regimental desprovido* (AgR-REspe 1-43/RS, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 17.8.2015).

9. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

10. É o voto.

#### **PEDIDO DE VISTA**

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (no exercício da presidência): Senhores Ministros, peço vista dos autos.

### EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 16-18.2016.6.26.0306/SP. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravados: Fabio Picarelli e outros (Advogadas: Cristiane Tomaz – OAB: 236756/SP e outras).

Decisão: Após o voto do relator, negando provimento ao agravo regimental, antecipou o pedido de vista a Ministra Rosa Weber. Aguardam os Ministros Jorge Mussi, Admar Gonzaga, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Edson Fachin.

Composição: Ministra Rosa Weber (no exercício da presidência), Ministros Edson Fachin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Ausente, sem substituto, o Ministro Gilmar Mendes.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 21.11.2017.

~



**VOTO-VISTA**

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente):  
Senhores Ministros, na origem, trata-se de representação por propaganda extemporânea julgada procedente em sentença confirmada pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), em acórdão com a seguinte ementa (fl. 129):

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ELEIÇÕES 2016. Sentença de procedência. Envelopamento de ônibus. Foto, indicação de nome de pré-candidato, site e número de partido. Artigo 36-A da Lei nº 9.504/97 e artigo 20, *caput* e § 1º da Resolução 23.457/15. Propaganda eleitoral antecipada configurada. **Recurso desprovido.**

Por oportuno, registro ter sido a representação proposta pelo Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores (PT) de Santo André/SP, que desistiu da ação (fl. 116), tendo o Ministério Público Eleitoral assumido a sua titularidade (fl. 120). Assim, incorreta a autuação ao indicar o PT como recorrido.

Do acórdão regional foi interposto recurso especial eleitoral que recebeu negativa de seguimento na origem, levando à interposição de agravo provido pelo relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em decisão assim ementada (fl. 182):

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AGRAVO. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. EFEITO VISUAL DE *OUTDOOR*. ADESIVO EM ÔNIBUS CONTENDO A FOTO DOS FUTUROS CANDIDATOS E OS DIZERES: JUNTOS VAMOS TIRAR SANTO ANDRÉ DO VERMELHO, FAZENDO AINDA MENÇÃO AO SITE DE UM DOS RECORRENTES, AO NOME E AO NÚMERO DO PARTIDO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE NA ORIGEM E CONFIRMADO NO TRE DE SÃO PAULO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO A PLEITO VINDOURO OU A EVENTUAL CANDIDATURA. INCIDÊNCIA DO ART. 36-A DA LEI 9.504/97. PRECEDENTE: (AGR-RESPE 85-18/SP, REL. MIN. ADMAR GONZAGA, JULGADO EM 3.8.2017, ACÓRDÃO PENDENTE DE PUBLICAÇÃO). PROVIMENTO DO AGRAVO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO A FIM DE JULGAR IMPROCEDENTE OS PEDIDOS FORMULADOS NA REPRESENTAÇÃO E AFASTAR A MULTA IMPOSTA.

M

Dessa decisão foi interposto agravo regimental pela Procuradora-Geral Eleitoral, Doutora Raquel Elias Ferreira Dodge, sustentando que *“um dos objetivos da Lei 9.504/97, com as alterações da Lei 13.165/2015, foi minimizar a interferência do poder econômico no pleito eleitoral. E, data venia, o entendimento exposto na decisão agravada conflita com esse objetivo, ao permitir a utilização de outdoor na municipalidade, veiculado com clara finalidade eleitoral e conseqüentemente maior custo financeiro, malgrado a ausência de pedido expresso de votos”* (fl. 195).

Conclui a Procuradora-Geral Eleitoral com pedido de que *“a decisão agravada seja revista, para vedar expressamente propagandas em outdoors”* (fl. 195).

Na sessão de 21.11.2017, o relator apresentou seu voto negando provimento ao agravo e propôs a seguinte ementa:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. EFEITO DE *OUTDOOR*. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO E DE REFERÊNCIA A PLEITO FUTURO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA REPRESENTAÇÃO E AFASTAR A MULTA IMPOSTA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na origem, o TRE de São Paulo entendeu que configura propaganda eleitoral antecipada o fato de ter circulado, durante o mês de julho de 2016, no Município de Santo André/SP, ônibus envelopado com foto dos futuros candidatos – os ora agravados –, contendo os dizeres JUNTOS VAMOS TIRAR SANTO ANDRÉ DO VERMELHO, fazendo, ainda, menção ao sítio eletrônico do então pré-candidato a Prefeito e ao nome e número do Partido.

2. O acórdão regional foi reformado, ao fundamento de inexistir, na espécie, pedido explícito de votos. Precedente: REspe 51-24/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, publicado na sessão de 18.10.2016).

3. Agravo Interno interposto com o intento de que este Tribunal vede o uso de *outdoors* para a promoção de pré-candidaturas, evitando, assim, eventuais abusos do poder econômico, uma vez que o artefato tem elevado custo monetário. Argumento apresentado apenas na interposição deste recurso. Segundo a jurisprudência desta Corte, não cabe inovação recursal em âmbito de Agravo Interno. Precedente: AgR-REspe 1-43/RS, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 17.8.2015.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

7

Pedi vista dos autos para melhor exame.

**Passo ao voto.**

Inicialmente, divergindo do eminente relator, entendo que **não há como falar em inovação recursal por parte do Ministério Público Eleitoral**, pois o agravo regimental é o primeiro recurso que interpõe nos autos, porquanto havia sido vitorioso no TRE/SP.

Na verdade, a pretensão do Ministério Público, longe de representar inovação recursal, é de **simples restabelecimento da conclusão do acórdão regional de que não é permitido *outdoor*, seja no período eleitoral, seja no pré-eleitoral.**

Destaco do acórdão regional (fl. 131):

Nos termos do que dispõe o artigo 36, § 1º, da Lei nº 9.504/97 e o artigo 20, *caput* e § 1º da Resolução TSE nº 23.457/15 é vedado o uso de *outdoor* no período eleitoral e pré-eleitoral. O envelopamento integral do ônibus, eis que veiculado o adesivo em toda a lateral e vidro traseiro do veículo, equivale a *outdoor* móvel, o que não é permitido.

Passando ao mérito do recurso propriamente dito, observo que o acórdão recorrido deixou claro que a matéria fática diz respeito a verdadeiro *outdoor*, embora ambulante. Volto a repetir o que consignou o TRE/SP à fl. 131:

Nos termos do que dispõe o artigo 36, § 1º, da Lei nº 9.504/97 e o artigo 20, *caput* e § 1º da Resolução TSE nº 23.457/15, é vedado o uso de *outdoor* no período eleitoral e pré-eleitoral. **O envelopamento integral do ônibus, eis que veiculado o adesivo em toda a lateral e vidro traseiro do veículo, equivale a *outdoor* móvel, o que não é permitido.** (Destaquei)

Tenho a impressão, senhores Ministros, de que a ênfase que – na discussão dos processos sobre propaganda antecipada – temos dado ao debate sobre a existência ou não de pedido explícito de voto pode induzir à conclusão – do meu ponto de vista errônea – de que, não havendo pedido explícito de voto, tudo é permitido.

Parece-me jamais ter sido essa a intenção do legislador, que não estabeleceu no art. 36-A<sup>1</sup> da Lei das Eleições ser livre a propaganda antecipada, desde que não haja pedido explícito de voto.

A propaganda antecipada continua a ser proibida, tanto que a Lei nº 13.165/2014, a qual alterou a redação do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, também nela incluiu o art. 36-B<sup>2</sup>, prevendo uma conduta específica que necessariamente será considerada propaganda antecipada.

**O que o art. 36-A fez foi enumerar uma série de condutas que não serão consideradas propaganda antecipada, desde que não haja pedido expresso de voto nem proibição decorrente de outra norma.**

Assim, não significa que, inexistente pedido explícito de voto, teremos um “vale-tudo”. Não haverá propaganda antecipada quando:

a) a conduta for enquadrável em uma das enumeradas no art. 36-A da Lei das Eleições;

b) não houver pedido expresso de voto; e

---

<sup>1</sup> Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão.

<sup>2</sup> Art. 36-B. Será considerada propaganda eleitoral antecipada a convocação, por parte do Presidente da República, dos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, de redes de radiodifusão para divulgação de atos que denotem propaganda política ou ataques a partidos políticos e seus filiados ou instituições.

Parágrafo único. Nos casos permitidos de convocação das redes de radiodifusão, é vedada a utilização de símbolos ou imagens, exceto aqueles previstos no § 1º do art. 13 da Constituição Federal.

M

**c) não violada proibição específica, em especial quanto àquelas formas de promoção que, mesmo durante o período de propaganda eleitoral, não são admitidas.**

Assim, por exemplo, desde que não haja pedido expresso de voto, não configura propaganda antecipada a divulgação de posicionamento pessoal sobre questão política, nos termos do inciso V do art. 36-A da Lei das Eleições<sup>3</sup>. **Todavia, se, para divulgação desse posicionamento pessoal, o pré-candidato contrata espaço publicitário na televisão, certamente há propaganda não só antecipada como vedada.**

É exatamente essa a situação destes autos, **em que o TRE/SP reconheceu a existência de *outdoor* – embora ambulante –, modalidade de propaganda expressamente proibida pelo § 8º do art. 39 da Lei das Eleições:**

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

[...]

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante **outdoors**, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Assim sendo, **em princípio**, entendo que seria o caso de dar provimento ao agravo regimental para negar provimento ao recurso especial eleitoral, porquanto, **ainda que não haja pedido expresso de voto, não são aceitas durante o período pré-eleitoral condutas que não seriam modalidades admissíveis de propaganda no período em que esta é permitida.**

Não obstante, este Tribunal Superior fixou, **para as Eleições 2016**, o entendimento de que, "*verificada a inexistência de propaganda eleitoral*

---

<sup>3</sup> Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

[...]

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

[...]



*antecipada em razão da ausência de pedido explícito de voto, não há falar em ilícito eleitoral consistente no uso do material equiparado a outdoor no período de pré-campanha” (AgR-REspe nº 38-49.2016, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 23.8.2018, acórdão ainda não publicado).*

Destaco que esse julgamento se deu por unanimidade, tendo eu ressaltado meu entendimento por razões de segurança jurídica. Tratando-se ainda das Eleições 2016, a mesma solução se impõe.

Registro, porém, que, em julgamentos relativos a eleições posteriores, encaminho meu voto pela revisitação do tema, nos moldes expostos acima, para que não sejam admissíveis no período pré-eleitoral formas de propaganda que não podem ser lícitamente usadas no período em que esta é permitida.

Ante o exposto, com ressalva do meu entendimento e divergindo quanto à existência de inovação recursal, **acompanho o relator quanto à conclusão de negativa de provimento ao agravo regimental.**

**É como voto.**

## VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhora Presidente, a controvérsia cinge-se a saber se configura propaganda eleitoral antecipada o fato de pré-candidato divulgar mensagem por meio de letreiro com efeito de *outdoor*.

No julgamento do AgR-AI 9-24/SP, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, *DJe* de 22.8.2018, o TSE estabeleceu balizas essenciais à configuração do ilícito em tela, assim sintetizadas pelo e. Ministro Luiz Fux em voto-vista:

O uso de elementos classicamente reconhecidos como caracterizadores de propaganda, desacompanhado de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade per se; todavia, a

1

**opção pela exaltação de qualidades próprias para o exercício do mandato, assim como a divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo acarreta, sobretudo quando a forma de manifestação possua uma expressão econômica minimamente relevante, os seguintes ônus e exigências: (i) impossibilidade de utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda (*outdoor*, brindes, etc); e (ii) respeito ao alcance do pré-candidato médio.**

Na espécie, a mensagem divulgada limita-se a conter a expressão “juntos vamos tirar Santo André do Vermelho”, acompanhada de menção ao nome e número do partido político e a sítio eletrônico do pré-candidato.

Como se vê, a mensagem não contém pedido expresso de voto ou exaltação das qualidades pessoais do agravado, de modo que, independentemente do meio pelo qual veiculada, não há falar em propaganda eleitoral extemporânea.

Ante o exposto, acompanho o relator e voto pelo desprovimento do agravo regimental.

**É como voto.**

## VOTO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhora Presidente, acompanho o relator.

~

**VOTO**

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhora Presidente, eu acompanho o relator com o aprimoramento indicado por Vossa Excelência, no sentido de afastar o fundamento relativo à inexistência de inovação recursal.

**VOTO**

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhora Presidente, acompanho o relator.

**VOTO**

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhora Presidente, acompanho o relator à luz dos fundamentos trazidos por Vossa Excelência na sessão de hoje.



## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 16-18.2016.6.26.0306/SP. Relator originário: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Redatora para o acórdão: Ministra Rosa Weber. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravados: Fabio Picarelli e outros (Advogadas: Cristiane Tomaz – OAB: 236756/SP e outras).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Redigirá o acórdão a Ministra Rosa Weber.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 7.2.2019.